



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(do Sr. Marcos Pollon)

Acrescenta dispositivo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de profanação da Eucaristia e de Símbolos Religiosos.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 208-A. Profanar, vilipendiar ou ultrajar, por qualquer meio, a símbolos sagrados de qualquer religião, com o objetivo de menosprezar, debochar ou atacar a fé professada por seus fiéis:” (NR)

“Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.” (NR)

“§ 1º Incorre na mesma pena quem destruir, danificar ou utilizar indevidamente, com dolo de escárnio, objetos consagrados ao culto religioso.” (NR)

“§ 2º Se o crime for cometido em lugar de culto ou durante cerimônia religiosa, a pena será aumentada de um terço até a metade.” (NR)

“§ 3º Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.” (NR)

“§ 4º Em se tratando de hóstia consagrada a pena dobra.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa busca tipificar penalmente a conduta de profanar a Eucaristia e símbolos religiosos, ampliando a tutela penal já existente no art. 208 do Código Penal, que trata do ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato religioso. Embora o ordenamento jurídico brasileiro já contemple crimes contra o sentimento religioso, a prática de profanar especificamente a Eucaristia ou símbolos sagrados tem se tornado mais frequente, em especial em contextos de escárnio público e de manifestações de ódio religioso, exigindo resposta penal mais firme e específica.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, VI, garante a liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção dos locais de culto e de suas liturgias. Esse dispositivo constitucional não apenas garante a liberdade de professar uma fé, mas também impõe ao Estado o dever de proteger as expressões religiosas contra-ataques que possam desvirtuá-las ou destruí-las.

Vale salientar, que a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) também é fundamento desta proposição, pois a fé religiosa integra o núcleo existencial de milhões de brasileiros, sendo inadmissível que símbolos sagrados como a Eucaristia, para os cristãos sejam tratados com desprezo ou usados como instrumento de chacota e intolerância.

É imperioso destacar que o Brasil é um Estado laico, mas não hostil à religião. A laicidade, aqui, é de colaboração e respeito (art. 19, I, CF/88), garantindo que o Estado não favoreça uma religião, mas ao mesmo tempo proteja todas elas contra a intolerância e o vilipêndio. Tipificar de forma clara o crime de profanação é medida de proteção universal, que abrange todas as crenças.

A ausência de previsão específica sobre a profanação de sacramentos e símbolos religiosos gera lacuna penal, muitas vezes levando à impunidade ou ao enquadramento em tipos penais menos gravosos (como dano ou desacato), que não refletem a real gravidade da conduta. Trata-se de crime de ódio religioso, que não atinge apenas o objeto material (a hóstia, o cálice, o crucifixo, o livro sagrado), mas sim a própria comunidade de





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

fé, sua identidade, tradição e dignidade.

Portanto, este Projeto de Lei representa um avanço na proteção da liberdade religiosa no Brasil, assegurando que ataques contra a Eucaristia e símbolos sagrados sejam tratados com a devida seriedade pelo Direito Penal. Não se trata de privilegiar determinada fé, mas de garantir o respeito a todas as religiões, fortalecendo a convivência pacífica, a tolerância e a ordem social.

Diante do exposto, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, confiando-se no elevado espírito de justiça dos nobres Pares para a sua aprovação, em nome da proteção da dignidade da pessoa humana, da liberdade religiosa e da convivência pacífica que deve nortear a sociedade brasileira.

Sala das Sessões, de setembro de 2025.

Deputado MARCOS POLLON
PL/MS

Apresentação: 24/09/2025 09:54:05.903 - Mesa

PL n.4739/2025

